



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** 9ª Turma

**Recorrente:** MÁRCIO ANDRÉ ZAMBON GARZON - Adv. Irineu  
Gehlen

**Recorrido:** ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E  
ELETRICIDADE LTDA. - Adv. Andersson Virginio  
Dallagnol

**Recorrido:** OI S.A. - Adv. Matheus Netto Terres

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ MARCELO SILVA PORTO

#### **E M E N T A**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. ABRANGÊNCIA.** A celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia não impede o acesso ao Poder Judiciário, sendo a quitação passada restrita aos valores acordados, os quais devem ser deduzidos, no caso de deferimento, em juízo, de parcelas sob o mesmo título.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento parcial no item.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para,



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 2**

cassando a decisão que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular do processo, determinar o retorno do processo à origem para a análise do mérito dos pedidos constantes na inicial, as alegações da defesa e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto à postulação de honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de junho de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Marcelo Silva Porto, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, c/c o parágrafo único do artigo 625-E da CLT, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da decisão recorrida no pertinente à nulidade do termo de acordo celebrado em Comissão de Conciliação Prévia, vício de vontade e indução ao erro; da extinção do processo sem resolução do mérito pelo artigo 267, inciso IV, do CPC, da impossibilidade de quitação do contrato de trabalho, e dos honorários advocatícios.

Há contrarrazões.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**1. NULIDADE DO TERMO DE ACORDO CELEBRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE VONTADE E INDUÇÃO AO ERRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

O reclamante sustenta que em meados de 2010 o SINTEL, juntamente com a reclamada ETE, instituíram uma Comissão de Conciliação Prévia e homologaram cerca de dois a três mil acordos extrajudiciais em todo estado do Rio Grande do Sul, a fim de dar quitação das verbas devidas aos empregados da reclamada ETE, com eficácia liberatória geral, diante do risco de sofrer inúmeras ações trabalhistas, já que era prática da empresa burlar o ponto e não pagar diversas parcelas salariais e indenizatórias. Alega que os empregados, em sua maioria, inclusive o reclamante, prestaram serviços à empresa terceirizada ETE por quase dez anos, tendo a tomadora dos serviços, a Brasil Telecom (atual Oi S.A), terceirizado a sua atividade-fim. Acrescenta que atualmente cerca de 70% desses trabalhadores continuam prestando serviços para a reclamada Oi S.A., por meio da empresa sucessora da ETE, que desde abril de 2010 vem sendo a RM. Diz que os chefes desses trabalhadores na empresa sucessora RM são os mesmos da empresa ETE, e que o serviço, a sistemática e o trâmite dessas empregadoras são idênticos, tendo mudado apenas a nomenclatura da empresa, sendo que a tomadora Oi S.A. também continua a mesma. Alega que centenas de empregados de todo Estado assinaram



**ACÓRDÃO**

**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 4**

acordo por pressão das reclamadas, sendo este de valor irrisório e prejudicial, tendo-lhes sido dito pelo pessoal do sindicato e da ETE que, se assim não o fizessem, não migrariam para a empresa RM e, para os que já haviam migrado, que se não assinassem, seriam despedidos ou teriam que mudar de ramo/profissão. Cita o artigo 151 do Código Civil, artigo A52 do Código Civil, e sustenta vício de consentimento na citada manifestação de vontade, indução em erro e coação. Afirma que ajuizou reclamatória postulando a declaração de nulidade do termo de acordo celebrado em CCP, com a condenação das reclamadas de forma solidária ou, sucessivamente, subsidiária, ao pagamento das parcelas equiparação, indenização/auxílio-motorista, horas extraordinárias, intervalos, domingos e feriados, diferenças de adicional de periculosidade, diferenças de vale-alimentação, sobreaviso, adicional noturno, prêmio-produção por UR, garagem, celular, repouso semanal remunerado, integrações e reflexos, assistência judiciária e honorários advocatícios. Aduz que mesmo diante de toda argumentação afeta no que se refere ao valor irrisório alcançado no acordo e a coação que levou ao vício do consentimento, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sustenta a nulidade do termo de acordo celebrado na CCP por afronta direta ao artigo 9º da CLT (porque irrisório o valor alcançado), afronta ao Princípio da Razoabilidade, ao Princípio da Proteção ao trabalhador, ao Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas. Cita os artigos 692 e 694, inciso V, do CPC. Aduz que a quitação conferida pelo autor se deu tão-somente quanto aos valores expressamente consignados no termo de acordo, que o reclamante prestou serviços para a segunda ré por meio da primeira e atualmente presta serviços para a Ol S.A, por meio da empresa sucessora ETE, que desde abril vem sendo a RM, e que o "acordo" não foi negociado, violou o princípio da boa-fé



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 5**

objetiva. Alega que não havia fundamento para o processo ter sido extinto sem resolução do mérito pelo artigo 267, inciso IV, do CPC, e que o reclamante, a reclamada ETE e o sindicato profissional acordaram a chamada cláusula mais benéfica, limitando a quitação às parcelas expressamente consignadas no termo de acordo, consoante item "QUITAÇÃO" do termo de conciliação. Na remota hipótese de não declarada de nulidade do termo de acordo da CCP ou de o entendimento do Colegiado não ser no sentido de que a quitação deva ser restrita aos valores, requer que pelo menos os pedidos não abarcados na CCP sejam julgados no mérito, sob pena de afronta ao artigo 625-C da CLT e inciso XXVI do artigo 7º da CF.

A decisão recorrida foi a seguinte:

...

*Entende-se que há ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em face do acordo levado a efeito perante a Comissão de Conciliação Prévia (fls.92-106 e 368-369). Trata-se de pressuposto processual extrínseco e não a hipótese de "coisa julgada" propriamente dita, uma vez que há transação extrajudicial - e não judicial.*

*Não se diga que é nulo o acordo levado a efeito. Primeiro, uma vez que - neste caso concreto - não se discute a obrigatoriedade da submissão prévia do litígio à Comissão. Trata-se de examinar os efeitos do acordo levado a efeito, mormente e por força do que dispõe o parágrafo único do art. 625-E da CLT, in*



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 6**

*verbis: “O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas” (grifamos). Nessa esteira, a interpretação conforme à Constituição Federal, segundo conferida ao art. 625-A, sequer se insere na presente discussão, pois houve submissão espontânea do litígio à Comissão de Conciliação Prévia.*

*Quanto mais não seja, os documentos às fls.92/106 e 368/369 revelam que as formalidades essenciais foram devidamente observadas.*

*A submissão do litígio às Comissões não é obrigatória e, menos ainda, a efetiva transação. Por via lógica, a manifestação de vontade isenta de vícios prevalece sobre eventuais formalidades procedimentais, segundo consoante elencadas pelo Obreiro (fl.04).*

*Diga-se, ainda, que - contrariamente do que sustenta a parte autora - a conciliação foi realizada com o acompanhamento de representante sindical (fls.92-106 e 368-369). No que tange aos princípios da proteção e irrenunciabilidade de direitos, entende-se que não impedem a transação judicial ou a extrajudicial perante as Comissões de Conciliação Prévia, mormente quando o contrato de emprego já está extinto e não mais remanesce a subordinação jurídica. Não houve utilização da CCP como “órgão de assistência e homologação sindical”. O próprio Autor reconhece, em seu depoimento (fl.411), que ao formalizar o*



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 7**

*acordo já havia recebido as verbas resilitórias. No pertinente aos valores obtidos na negociação, insta destacar - novamente - que a submissão do litígio às Comissões de Conciliação Prévia não é obrigatória e muito menos a efetiva transação.*

*Por derradeiro, inexistente prova da ocorrência de efetivo vício de consentimento. A tese de que teria ocorrido “coação” por integrantes do Sindicato da própria categoria profissional é grave e deveria ter sido cabalmente demonstrada, o que não ocorreu, na espécie. Jose Valmor Montti, ouvido a convite da parte autora, menciona (fls.411-verso/412) que, quando formalizou a avença, o Sr. Rafael - do Sindicato profissional - disse que seria melhor fazer o acordo para não ser despedido pela nova empregadora. Entretanto, o depoente também referiu que ajuizou reclamatória trabalhista contra a ETE e, ainda assim, continua trabalhando na empresa RM, não tendo sofrido qualquer represália. E, o que é mais importante, não há comprovação específica de que o Obreiro tenha sido coagido para encaminhar o ajuste perante a CCT.*

*Considera-se, regular - portanto - o acordo.*

*Nada obstante e revendo entendimento, mormente e em face da tese que ora predomina na SDI-1 do Egrégio TST, impõe-se considerar que, de fato, o termo de conciliação extrajudicial firmado perante a CCP é título executivo que confere eficácia liberatória e geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.*



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 8**

*Neste caso concreto, o Demandante não ressaltou, expressamente, quaisquer parcelas (fls.92-106 e 368-369) atinentes ao pacto de emprego mantido com a 2ª Corrê, nem mesmo no que diz respeito à tese da ilicitude da intermediação de mão de obra levada a efeito por intermédio da terceirização de serviços em atividade-fim.*

*Recentemente - em 08/11/2012 - a SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho examinou a matéria e concluiu que não há como limitar o termo de conciliação se nele inexistir qualquer ressalva. Segundo a tese majoritária, as Comissões de Conciliação Prévia são uma forma alternativa de resolução dos litígios, mas “A partir do instante em que as partes se submetem ao foro extrajudicial para composição do conflito, as manifestações de vontade ali externadas devem ser respeitadas” (grifamos). E também segundo a tese prevalente, o objetivo das CCPs é de prevenir a judicialização excessiva dos conflitos e “foge à razoabilidade que se retire o objetivo maior decorrente da necessidade de submissão prévia da demanda à comissão, como um mecanismo de composição dos conflitos trabalhistas, se, em seguida, o trabalhador recorre ao Poder Judiciário com o fim de buscar direitos aos quais ele já havia conferido quitação plena” (grifo nosso).*

*A indigitada decisão da SDI-I foi proferida no processo E-RR - 17400- 43.2006.5.01.0073, consoante se infere de notícia publicada no site do TST em 08/11/2012.*





**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 9**

*E o Egrégio TRT desta 4ª Região já teve oportunidade de examinar tema semelhante - processo nº 0000275-72.2012.5.04.0104, movido por Antônio Oliveira Lemos contra as sociedades empresárias ora Codemandadas (Data: 06/03/2013. Origem: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas. Redator: RICARDO TAVARES GEHLING. Participam: JOÃO PEDRO SILVESTRIN, GEORGE ACHUTTI).*

*Naquele feito a decisão proferida em 1ª instância havia acolhido, tão somente, a quitação havida quanto às verbas e valores expressamente constantes do termo de conciliação.*

*Em sede recursal, entendeu o colegiado que o termo de conciliação produziu “eficácia liberatória expressa em relação ao contrato de trabalho, considerando que não houve ressalva quanto a eventuais direitos (o que não poderia ser diferente, sob pena de negar vigência ao art. 625-E da CLT), formando-se título executivo extrajudicial entre as partes” (grifos originais).*

*Dessa forma houve extinção, sem resolução do mérito, de todo o processo.*

*Cumprе sublinhar que a presente objeção processual é matéria de ordem pública e pode ser declarada até mesmo de ofício, máxime quando se invocam, apenas, efeitos parciais em relação à eficácia liberatória.*

*Passamos, assim, a adotar tal tese, no aspecto.*

*Via de consequência, impõe-se acolher a prefacial que versa a*



**ACÓRDÃO**

**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 10**

*ausência de pressupostos processuais em razão da existência de termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual se extingue o processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso IV do art. 267 do CPC, combinado com o parágrafo único do art.625-E da CLT.*

*Prejudicada resta, em consequência, a análise das demais prefaciais e prejudiciais de mérito.(fls.490/491v).*

O reclamante em depoimento pessoal disse que (fl. 411): (...) esteve na CCP; que apresentou as parcelas que entendia devidas e o sindicato da categoria profissional lhe repassou quais seriam os valores devidos; que o valor correspondia a R\$ 39.000,00; que o pessoal do sindicato procurou o depoente; que os colegas conhecidos pelo depoente todos fizeram o acordo na CCP; que o Sr Albino, no primeiro dia foi chamado na CCP não fez o acordo, vindo o depoente a saber que este senhor compareceu em outra oportunidade e efetivou o acordo; que quando o depoente fez o acordo na CCP já havia recebido as verbas rescisórias; que segundo foi informado ao depoente pelo sindicato, o reclamante não poderia deixar de aderir ao acordo, sob pena de ser despedido da empresa que estaria atuando; que continua trabalhando para a mesma empresa até os dias atuais; que não recebeu qualquer represália da empresa em que trabalha por ter ajuizado ação trabalhista, nem mesmo, de parte da Brasil Telecom, uma vez que não mantém qualquer contato com o pessoal desta empresa; (...).

A testemunha Jose Valmor Montti, convidada pelo reclamante, referiu que (fls. 411v/412): (...) participou da CCP; que recebeu R\$ 7.500,00; que para quase todos o valor foi o ora informado; que houve colegas que



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 11**

receberam mais outros menos; que o pessoal do sindicato da categoria profissional chamou para fazerem o acordo; que o próprio pessoal do sindicato apresentou o valor do acordo; que o depoente indagou se era possível conseguir um valor maior e lhe foi dito que não; que o acordo foi firmado no mesmo dia em que compareceu na CCP; que o Sr Rafael, do sindicato profissional, disse que seria melhor fazer o acordo pois poderia vir a ser despedido pela empresa RM; que por comentários sabe que o fato ocorreu com outros colegas. (...) que conheceu o supervisor Xavier, desconhecendo se este aderiu ou não ao acordo; que recebeu as verbas rescisórias antes de firmar o acordo na CCP; que continua trabalhando na empresa RM; que não recebeu qualquer represália por ter ajuizado reclamação trabalhista por parte da ETE e nem mesmo da Brasil Telecom. (grifo nosso)

No que diz respeito a eventual defeito (coação) na assinatura do termo de acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, não se desincumbiu o reclamante do ônus da prova que lhe era pertinente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A única testemunha ouvida refere que que os valores pagos podiam variar entre os empregados e que recebeu as parcelas rescisórias antes do firmamento do acordo e continua trabalhando na empresa RM.

Note-se, igualmente, que o termo de acordo de fls. 92/93 observou os requisitos formais previstos em lei (artigo 625-A e seguintes da CLT), sendo revestido, portanto, de validade no aspecto. Observa-se, aliás, que aludido documento contém a assinatura do autor, do representante da empresa e do representante do sindicato, sendo de conhecimento prévio do reclamante que a realização do acordo perante a Comissão de



**ACÓRDÃO**

**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 12**

Conciliação Prévia é uma opção do trabalhador, não sendo, portanto, obrigatória a sua realização, bem como de que as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, além de poderem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança (fl. 95).

Ademais, a Comissão de Conciliação Prévia tem previsão no acordo coletivo ajustado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e a reclamada ETE (fls. 99/106), sendo que o valor recebido pelo reclamante na realização do acordo - R\$ 4.500,00 - não é irrisório como afirma, observando-se que a realização de acordo engloba transação de direitos, não liquidação do que foi postulado pelo autor.

No que diz respeito especificamente à Comissão de Conciliação Prévia, o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, dispõe que ... *O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.*

Entende-se, entretanto, que a celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de obstar o acesso ao Poder Judiciário, sendo a quitação passada restrita aos valores acordados, que devem ser deduzidos, no caso de deferimento, em juízo, de verbas sob o mesmo título.

Não obstante as disposições contidas na Lei nº 9.958/2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à CLT, não se pode olvidar da competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias estabelecidas entre empregado e empregador (artigo 114 da CF), sendo inconstitucional impedir o acesso ao Poder Judiciário a alguém que sofreu



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 13**

lesão em seu direito, em virtude de conciliação celebrada, extrajudicialmente, tal como ocorreu na hipótese sob exame, em que as partes firmaram Termo de Conciliação Prévia (fls. 92/93) perante Comissão constituída para este fim.

Igualmente, não se há de olvidar o Princípio da Proteção que norteia o Direito do Trabalho, e que impõe a tutela do empregado, em virtude da sua vulnerabilidade perante a figura do empregador, e que, por isso, exige do Poder Judiciário um tratamento voltado a garantir o respeito dos direitos trabalhistas e, assim, evitar renúncias não condizentes com a vontade do trabalhador.

Não obstante, veja-se que, no caso, no Termo de Acordo da Comissão de Conciliação Prévia juntado aos autos (documento de fls. 92/93) consta expressamente no item QUITAÇÃO (fl. 93): *... a presente ata de acordo é título executivo extrajudicial revestido de eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no presente termo. Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo.*

Assim, e até mesmo sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante, em relação ao valor de R\$ 4.500,00, entende-se que com relação aos valores das parcelas consignadas naquele termo foi dada quitação. Por oportuno, diga-se que as parcelas descritas correspondem a: *R\$ 562,50 - pagamento de diferença salarial para Cabista B e todos seus reflexos de periculosidade, durante o período contratual; R\$ 562,50 - pagamento de diferença de horas extras de segunda a sexta-feira, sábados, domingos, feriados e seus reflexos durante todo o período contratual; R\$ 562,50 -*



**ACÓRDÃO**

**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 14**

*ressarcimento de gastos com garagem, durante todo o período contratual; R\$ 562,50 - pagamento de auxílio motorista, durante todo o período contratual; ressarcimento de gastos com celular particular, durante todo o período contratual; R\$ 562,50 - pagamento de diferença de VA referente aos finais de semana, férias e feriados durante todo o período contratual; R\$ 562,50 - pagamento de diferença de produção por todo o período contratual.*

Muito embora o referido Termo de Conciliação Extrajudicial contenha expressamente a conclusão das partes de que o reclamante nada mais tem a pleitear, dando total quitação ao contrato de trabalho, esta circunstância, como já foi mencionado, não constitui óbice ao ajuizamento da presente reclamatória, dada a supremacia do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, disso decorrendo a inconstitucionalidade de que se reveste a Lei nº 9.958/2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à CLT. Entretanto, em relação aos valores ali discriminados se entende dada quitação, o que deve ser observado quando do julgamento das parcelas.

Por fim, não se constata na presente decisão qualquer afronta aos artigos 652-A a 652-H da CLT (inserido pela Lei nº 9.958/2000); artigo 140 do CCB; Súmula nº 35 deste Tribunal; artigo 5º, inciso XXXV, da CF; artigo 477, parágrafo 2º, da CLT; Súmula nº 330 do TST.

Note-se que em virtude do provimento parcial do recurso do reclamante, deverá ser reapreciada a questão dos honorários periciais (fl. 492) quando do julgamento do adicional de periculosidade.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, cassando a decisão que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular



**ACÓRDÃO**  
**0000308-38.2012.5.04.0403 RO**

**Fl. 15**

do processo, determinar o retorno do processo à origem para a análise do mérito dos pedidos constantes na inicial, as alegações da defesa e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto à postulação de honorários advocatícios.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**